



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.172 - SP (2012/0138536-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : J DE L B**  
**ADVOGADO : JOEL DE LUNA BOZOLO (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR : ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia, nesse caso, restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

3. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi e o Sr. Ministro Jorge



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.172 - SP (2012/0138536-0)**

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por J DE L B, contra decisão de fls. 940/952, que, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o recurso extraordinário no tocante à pretensa contrariedade ao art. 93.º, inciso IX, da Constituição da República; bem como indeferiu liminarmente a insurgência, com espede no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, quanto à alegada ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nas razões do presente agravo, a parte Agravante, em síntese, reiterou as alegações já expostas nas razões do recurso extraordinário.

Postula o provimento do recurso, para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.172 - SP (2012/0138536-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : J DE L B  
**ADVOGADO** : JOEL DE LUNA BOZOLO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : ZÉLIA OLIVEIRA GOMES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia, nesse caso, restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

3. Agrado regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

A decisão impugnada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

*"Inicialmente, deixo de conhecer a petição n.º 00163904/2015 (fls. 872/914), tendo em vista que se trata de mera repetição das razões do recurso extraordinário em análise (certidão de fl. 919).*

*A propósito da alegada negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido – art. 93, inciso IX, da Constituição Federal –, destaco que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da seguinte ementa, in verbis:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

*Nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da Lex Maxima – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.*

*Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado alberga em seu bojo motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

*Importante consignar, também, que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o decisum recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto dos sustentáculos adotados no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição característica à atual seara processual.*

*Fixadas essas premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário propriamente dito.*

*Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, in verbis:*

*"No mais, defende o agravante a não aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a caracterização da elementar do crime ora em comento não implica em revolver os fatos (fl. 727).*

*Ocorre que a leitura da decisão de fls. 708/718 revela que, neste ponto, não houve nenhuma menção ao referido óbice (Súmula 7/STJ), tendo a decisão agravada negado provimento ao recurso com apoio em outros fundamentos – ausência de prequestionamento acerca da tese jurídica levantada no especial –; confira-se o seguinte trecho da decisão ora agravada (fls. 717/718):*

*"Por seu turno, a alegação de inadequação da capitulação do crime de tortura, por ausência de comprovação ou citação de intenso sofrimento físico ou mental (fl. 554), não merece ser conhecida.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isso porque o acórdão recorrido não emitiu nenhum juízo de valor acerca dessa tese jurídica, a qual se intenta discutir na instância excepcional. Embora tenha a defesa oposto embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre essa questão, atraindo, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*Ademais, a denúncia expressamente relatou o sofrimento físico infligido à vítima pelo ora recorrente; veja-se (fl. 3):*

*[...]*

*É dos autos que o Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO dirigiu-se então a Renato Montanari e afirmou que o contramandado de prisão não havia sido remetido para a delegacia, e que, após contato telefônico, o cartório da Terceira Vara Cível havia confirmado a validade da prisão. Desse modo, o Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO deu voz de prisão a Renato Montanari, que foi algemado. Ocorre que então o Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO e o investigador de polícia RENATO MOREIRA submeteram Renato Montanari a sofrimento físico mediante violência: empurraram a vítima para que caísse no chão algemada e indefesa. O Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO e o policial RENATO MOREIRA chutaram Renato Montanari, que sofreu escoriações nos punhos, no antebraço esquerdo, nas orelhas, na região cervical e na região dorsal, como também sofreu equimoses na perna e tornozelo esquerdos. RENATO MOREIRA também desferiu tapas no rosto da vítima.*

*Renato Montanari foi conduzido a uma cela e depois embarcado em viatura policial que seguiu em direção à Santa Casa local, para realização de exame de corpo de delito. Contudo, o advogado da vítima chegou na delegacia de polícia e exibiu o contra-mandado de prisão, que de fato já havia sido expedido, mas que ainda não havia sido enviado ao distrito policial por descuido da Vara Judicial. Os policiais que estavam na viatura foram orientados a retornar para a delegacia, onde Renato Montanari foi solto. A vítima foi até hospital para ser atendida, oportunidade em que o médico que a examinou verificou a ocorrência dos ferimentos supramencionados. [...]*

*Desse modo, encontram-se as razões do agravo regimental, nesse particular, absolutamente dissociadas do contido na decisão ora impugnada, denotando, pois, a deficiência na sua fundamentação, por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal."(Fls. 765/766)*

*Além disso, consta o seguinte na decisão monocrática de fls. 708/718, adotada como razões de decidir pelo acórdão recorrido:*

*"A pretensão não comporta acolhimento.*

*Arguiu o recorrente, no especial, a nulidade do exame de corpo de delito, lastreado em relatório clínico elaborado por médico particular.*

*No entanto, não vislumbro nenhum vício ou nulidade no feito.*

*De início, ressalto que esta Corte já firmou a compreensão de que o princípio do livre convencimento motivado, vigente em qualquer processo brasileiro, faz com que seja o art. 158 do*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Código de Processo Penal (quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado) interpretado de modo a definir regra geral de necessidade de prova, e não de sua exclusividade, salvo diante de confissão, assim permitindo ao julgador valorar a existência de quaisquer fatos controversos, inclusive quanto aos vestígios do crime, por quaisquer meios de prova (AgRg no REsp n. 1.257.007/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/12/2014).*

Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que as provas dos autos são legítimas para a condenação, inclusive a testemunhal, inexistindo ilegalidade no exame de corpo de delito realizado de forma indireta, conforme se depreende da leitura dos trechos abaixo transcritos:

*Sentença (fls. 371/378 – grifo nosso):*

*[...]*

*ALEXANDRE ROCHA ALMEIDA DE MORAES, promotor de justiça, informou que durante o atendimento ao público recebeu em seu gabinete a vítima, que se queixava de haver sido agredido por um delegado de polícia e por um investigador. Lembra-se que a vítima apresentava um hematoma, não se recordando em qual parte do corpo, e então o orientou a se submeter a exame de corpo de delito e em seguida retornar à Promotoria para tomada de declarações. Entrou em contato com o delegado, que lhe disse ter sido necessário o uso de força moderada para cumprir o mandado de prisão em desfavor do ofendido. A vítima é pessoa conhecida, pois se envolvera em outros processos com sua ex-esposa. Questionou o delegado se havia registro de ocorrência pelo crime de resistência e obteve resposta negativa (fls. 296/297).*

*O médico que atendeu a vítima, devidamente compromissado, narrou que constatou, na oportunidade, escoriações em ambos os punhos do ofendido, em sua orelha, antebraço esquerdo, região cervical, lesão dorsal e esquimose na perna esquerda e no tornozelo esquerdo. Ele falou que havia sido agredido. Conhecia a vítima por ser paciente do hospital. Ministrou a ele na data medicamento para dor (fls. 245/248).*

*[...]*

*Compulsando os autos, e sopesando as provas angariadas, observo que a palavra da vítima vem, in casu, corroborada pelo relato de sua esposa, e pelo laudo de exame de corpo de delito indireto de fl. 145, que atestou apresentar o ofendido lesões de natureza leve, consistentes em escoriações nos punhos, antebraço esquerdo, orelhas, região cervical, região dorsal e esquimose na perna e tornozelo esquerdos.*

*Necessário esclarecer, acerca deste laudo, realizado de forma indireta, que, após ser agredido, o ofendido, depois de receber orientação do promotor de justiça Alexandre Rocha Almeida de Moraes, dirigiu-se ao hospital Albert Sabin, com o qual mantinha convênio, e foi examinado por um médico, que fez o relatório acostado a fl. 07.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nada há a indicar tenha este médico feito atestado falso. Não foi comprovada pela defesa nenhuma relação pessoal entre o ofendido e este profissional e, não bastasse, o promotor de justiça que atendeu o ofendido na data presenciou hematoma em seu corpo.*

*É importante consignar que nesta cidade não há IML, apenas em Bragança Paulista, o que obriga a polícia local, em havendo necessidade de se realizar exame de corpo de delito, a conduzir o examinando à Santa Casa desta urbe, onde é feito relatório médico (que, evidentemente, por não haver sido feito por perito oficial, não pode ser reputado exame de corpo de delito, embora seu formulário assim mencione). Apresentado este exame pela autoridade policial, costume requisitar exame indireto, feito por perito oficial.*

*Em síntese, a polícia local em regra não submete quem quer que seja, por falta de meios materiais, a exame de corpo de delito direto realizado por perito oficial.*

*Nesse contexto, nada obrigava a vítima a dirigir-se ao IML de Bragança Paulista para realizar o exame, até porque sua ida seria infrutífera, por não portar requisição para sua realização. Certamente em lá chegando o exame não seria feito.*

*E também nada a obrigava a dirigir-se à Santa Casa local ao invés de hospital que atende a seu convênio médico, não se podendo dar mais valor ao trabalho de um médico de rede pública de saúde do que a um profissional que trabalha em hospital particular.*

*Foi regular, assim, a conduta da vítima, em procurar médico conveniado para ser examinado, não consistindo embuste para incriminar falsamente os acusados.*

*Nada há, destarte, de ilegal no exame de corpo de delito realizado de forma indireta. Atende plenamente ao estatuído pelo art. 158 do Código de Processo Penal.*

*[...]*

*Em suma, o exame pericial realizado na hipótese de maneira indireta constitui o corpo de delito direto, já que realizado por perito oficial.*

*Registro que o exame de corpo de delito indireto foi subscrito por um só perito, pois, quando da sua realização, em setembro de 2008, já estava em vigor a Lei nº. 11.690/08, que deu nova redação ao art. 159 do Código de Processo Penal, deixando de exigir a realização do exame por dois peritos oficiais, prescrevendo a necessidade do concurso de um só.*

*Além da prova técnica ir ao encontro às declarações da vítima e de sua esposa, corroborando-as, vai de encontro às alegações dos acusados, infirmando-as.*

*De fato, como bem consignou a Dra. Promotora de Justiça, "os ferimentos apontados no laudo de exame de corpo de delito têm natureza, sede e quantidade incompatíveis com os relatos dos acusados. Foi por eles dito que a vítima não foi agredida e que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apenas se debateu e caiu no chão. Ora, consoante o laudo de exame de corpo de delito, o ofendido apresentava escoriações nos punhos, no antebraço esquerdo, nas orelhas, região cervical e na região dorsal, como também sofreu esquimoses na perna e tornozelos esquerdos. A vítima ressaltou que fora jogada no chão e chutada nas pernas. Os acusados negaram espancamento da vítima quando ela estava rendida no chão, apenas alegando que o ofendido fora algemado mediante uso de força moderada para contenção de seus braços. As versões dos acusados, portanto, não explicam os ferimentos nas pernas, orelhas e tornozelo " (fl. 308) e, ademais, na região cervical.*

*A alegação de autolesão, sustentada pelo réu RENATO, é fantasiosa e não foi demonstrada por nenhum elemento, indiciário que seja.*

*Acresce que nada mencionou a autoridade policial nos boletins de ocorrência que lavrou dando conta do cumprimento do mandado de prisão e contramandado quanto a eventual reação do acusado que exigiu força moderada para contenção.*

*Com efeito, foi consignado quando do cumprimento do mandado, literalmente (com reprodução inclusive dos gritantes erros de português):*

*"EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PRISÃO CIVIL DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA, PROC 202/05, O AUTOR COMPARECEU A ESTA REPARTIÇÃO POLICIAL AFIM DE REGISTRAR UMA OCORRÊNCIA CONTRA SUA EX-ESPOSA, SENDO CERTO DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE PRISÃO FOI, ASSIM DADO VOZ DE PRISÃO AO AUTOR SENDO O MESMO RECOLHIDO AO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ATIBAIA ONDE PERMANECERA A DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA. NADA MAIS." (fl. 13).*

*E, quando do cumprimento do contramandado, assim consignou a autoridade policial:*

*"INFORMA A AUTORIDADE POLICIAL QUE NESTA DATA AS 15:40 HORAS, RECEBEU DA MÃO DO ADVOGADO O CONTRAMANDADO DE PRISÃO. ATO CONTÍNUO DETERMINOU O NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO, LIBERANDO O PROCURADO RENATO MONTANARI QUE FOI ENTREGUE A SEU ADVOGADO AQUI PRESENTE " (fl. 15).*

*Repita-se: em nenhum momento fez a autoridade policial qualquer alusão a "certa reação" da vítima no cumprimento do mandado, e nem a eventual necessidade de se empregar força física moderada em seu cumprimento, e tampouco relatou estes incidentes ao delegado de polícia titular do município, como consignou o próprio Dr. Sebastião em juízo.*

*E, embora esta suposta reação da vítima não constitua crime de resistência, é certo que, por ser incidente relevante, deveria, caso tivesse ocorrido, haver sido registrada quando do cumprimento do mandado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*E a própria autoridade policial, ora réu, reconhece esta necessidade, tanto que em juízo consignou, indagado por que não constou do boletim de ocorrência o incidente: "acho que coloquei alguma coisa no sentido de que ele esboçou reação e que ele foi dominado" (fl. 282), o que, todavia, como se viu, não ocorreu.*

*A palavra da vítima está, pois, corroborada pela palavra de sua esposa, pelo laudo pericial, e pelo fato de, no cumprimento do mandado e contramandado, nada haver a autoridade policial consignado por escrito quanto a eventual necessidade de, para cumprimento da ordem de prisão, empreender esforço físico moderado. A palavra dos acusados é infirmada pelos mesmos elementos de prova.*

*Diante deste quadro, força convir que ESMILTE e MAYRA faltaram com a verdade em juízo, e LUIZ CARLOS TEIXEIRA na etapa policial (fls. 47/49), tipificando, em tese, a conduta destas testemunhas o crime de falso testemunho.*

*Não se pode deixar de observar, ademais, que as palavras do réu RENATO não merecem a confiança deste juízo. Na etapa policial chegou a dizer que não chegaram a colocar a vítima, após cumprimento da ordem, na viatura policial para realização de exame de corpo de delito, pois quando iriam levá-lo chegou seu advogado com contramandado (fl. 44), informação esta, evidentemente, falsa, e não repetida por este réu na etapa judicial.*

*Impende frisar que o fato de que a vítima, antes de ser levada ao Centro de Ressocialização local, seria conduzida à Santa Casa local para exame médico, não é alibi a beneficiar os réus. Realmente, e infelizmente, estes exames médicos nos mais das vezes são realizados de forma displicente pelos médicos, e sempre resultam negativos, de forma a legitimar a ação da polícia, que muitas vezes age de forma ilegal e violenta.*

*Neste juízo mais de uma vez se averiguou a irregularidade da conduta por parte de médicos da Santa Casa local subscritores de "laudos de exame de corpo de delito".*

*[...]*

*Acórdão da apelação (fls. 500/505):*

*[...]*

*Na Delegacia de Polícia, o apelante afirmou que durante o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Renato Montanari verificou-se que houve resistência, mas foi contida. Afirmou, ainda, que Renato Montanari se mostrou arrogante quando foi encaminhado ao Distrito Policial (fis. 52/54).*

*Interrogado em Juízo, o apelante afirmou que Renato Montanari ofereceu reação contra o cumprimento da ordem judicial de prisão, sendo que gesticulou, ergueu o tom de voz, vindo a se debater para se livrar das algemas (fls. 278/283).*

*A vítima Renato Montanari, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, explicou que foi chutado pelo apelante e pelo agente policial Renato. Afirmou que foi colocado na cela existente debaixo da escada, tendo permanecido nesse lugar por mais de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meia hora (fls. 36).

Em depoimento judicial, a vítima reafirmou que recebeu chutes nas nádegas provocados pelo apelante, como forma humilhante de empurrá-lo para o interior da cela (fls. 236/244).

A testemunha Cláudia Pierini, em depoimento judicial, esclareceu que estava presente quando o vitimado foi algemado, levando um tapa no rosto desferido pelo policial Renato, sendo que na seqüência foi jogada ao chão, tendo sido chutada pelo apelante. Afirmou que o vitimado não concordou com o uso de algemas, pois se tratava de prisão administrativa (fls. 253/257).

O advogado da vítima, Adelcio Trajano Filho, confirmou que esteve no Distrito Policial, em companhia de seu cliente, momento em que ele chorava e estava muito nervoso, confidenciando as agressões sofridas que foram praticadas pelo apelante e pelo agente policial Renato (fls. 251).

A testemunha Mayra de Oliveira Moscardini, em depoimento judicial, afirmou que trabalha na Delegacia de Polícia, sendo que o vitimado foi encaminhado para outra dependência da Delegacia, atrás de uma divisória (fls. 220/224).

O depoimento de Mayra é uniforme e coerente quanto essa explicação, porém em outro tópico relevante apresenta controvérsia inexplicável. A depoente conta que não viu a vítima lesionada e que não viu a mesma sair da Delegacia de Polícia. Mais adiante, atesta que a vítima foi embora sem lesões (fls. 220/224).

O testemunho do policial civil Esmilte Benedito Trofino, revelou que ajudou a conter o vitimado, sendo que o mesmo não foi agredido (fls. 272/275).

O testemunho do Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes, confirma que o vitimado o procurou em seu gabinete para relatar que foi agredido pelo apelante e pelo agente policial Renato, sendo que apresentava um hematoma. Explicou, ainda, que orientou o vitimado a ser submetido pelo exame de corpo de delito (fls. 296).

O médico Luis Gustavo Suppioni, em depoimento judicial, afirmou que atendeu a vítima vindo a constatar ferimentos, conforme prescreveu em seu relatório médico. Disse, ainda, que somente possui relacionamento profissional com o ofendido (fls. 246/248).

Esses são os testemunhos de maior relevância jurídica para o esclarecimento da verdade real.

De se ver, então, que o vitimado desde o início da fase inquisitorial bradou pelos seus direitos, em nítida demonstração de que não aceitou as agressões sofridas durante a sua permanência na Delegacia de Polícia.

Para comprovar que foi submetido as agressões, têm-se os depoimentos de sua companheira, do médico que fez o exame, do Promotor de Justiça que o atendeu em seu gabinete, assim como a prova documental do exame de corpo de delito indireto que atesta as lesões sofridas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A seriedade dos trabalhos empenhados por profissionais que mantiveram contato pessoal com a situação fática, em consonância com o depoimento da vítima, transmite ao Julgador a certeza jurídica da existência do delito e de sua autoria.*

*O caso sub judice representa a verdade real sobre a existência do delito e sua autoria imputada ao apelante, eis que os relatos colhidos são coerentes com o depoimento do ofendido. Essa é a situação vivenciada que enseja a manutenção do édito condenatório.*

*Em contrapartida, os testemunhos defensivos de Jean Claude Latin, Renato Badalamenti, Erick Edno P. Tonon, Sebastião Alves de Oliveira e da Promotora de Justiça, Dra. Aríete Dei Mastro, não se mostram aptos para modificar a essência do julgado, pois se referem a detalhes secundários que norteiam os fatos aqui tratados.*

*Cumprе frisar, quanto a dinâmica dos acontecimentos, a observação feita em contra-razões pela digna Promotora de Justiça, Dra. Eliana Maria Maluf Sanseverino, quanto ao detalhe de que "as provas evidenciam que a vítima foi agredida depois de algemada e já não oferecer risco ou perigo, de sorte que não se justificavam as agressões que sucederam, resultando em excesso e abuso de poder (...)" (fls. 473 - 4º parágrafo).*

*As provas amealhadas, dessa forma, são concludentes acerca da violência física desnecessária que foi conferida pelo apelante, no exercício da sua função profissional, causando sofrimento físico despropositado, desnecessário e abusivo contra o ofendido.*

*[...]*

*Acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 528):*

*[...]*

*O exame de corpo de delito foi realizado indiretamente, estribado em documento existente em nosocômio onde ocorreu o pronto-atendimento, de sorte que inexistе nulidade porque atestado com lastro em informação de profissional que assistiu à vítima das lesões corporais que se encontrava detida em Distrito Policial pela suposta inadimplência de pensão alimentícia. Ademais, o ilustre Promotor de Justiça da Comarca bem visualizou os vestígios deixados da violência sofrida pelo ofendido, como, aliás, constou às fls. 501/502 do v. aresto hostilizado.*

*[...]*

*Erigida essa premissa, sobre a existência de elementos contundentes para a condenação do recorrente, o acórdão a quo demonstrou, de forma coesa – por meio de depoimentos, testemunhos e provas dispostas nos autos –, ofensa à integridade corporal na vítima, sofrimento físico e psíquico, resultante do excesso e abuso de poder da conduta dos agentes.*

*Para entender de modo distinto e afastar a conclusão da*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 134.613/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/9/2012 e AgRg no AREsp n. 106.042/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/5/2012).

Por seu turno, a alegação de inadequação da capitulação do crime de tortura, por ausência de comprovação ou citação de intenso sofrimento físico ou mental (fl. 554), não merece ser conhecida.

Isso porque o acórdão recorrido não emitiu nenhum juízo de valor acerca dessa tese jurídica, a qual se intenta discutir na instância excepcional. Embora tenha a defesa oposto embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre essa questão, atraindo, no ponto, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Ademais, a denúncia expressamente relatou o sofrimento físico infligido à vítima pelo ora recorrente; veja-se (fl. 3):

[...]

*É dos autos que o Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO dirigiu-se então a Renato Montanari e afirmou que o contramandado de prisão não havia sido remetido para a delegacia, e que, após contato telefônico, o cartório da Terceira Vara Cível havia confirmado a validade da prisão. Desse modo, o Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO deu voz de prisão a Renato Montanari, que foi algemado. Ocorre que então o Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO e o investigador de polícia RENATO MOREIRA submeteram Renato Montanari a sofrimento físico mediante violência: empurraram a vítima para que caísse no chão algemada e indefesa. O Delegado JOEL DE LUNA BOZOLO e o policial RENATO MOREIRA chutaram Renato Montanari, que sofreu escoriações nos punhos, no antebraço esquerdo, nas orelhas, na região cervical e na região dorsal, como também sofreu equimoses na perna e tornozelo esquerdos. RENATO MOREIRA também desferiu tapas no rosto da vítima.*

*Renato Montanari foi conduzido a uma cela e depois embarcado em viatura policial que seguiu em direção à Santa Casa local, para realização de exame de corpo de delito. Contudo, o advogado da vítima chegou na delegacia de polícia e exibiu o contra-mandado de prisão, que de fato já havia sido expedido, mas que ainda não havia sido enviado ao distrito policial por descuido da Vara Judicial. Os policiais que estavam na viatura foram orientados a retornar para a delegacia, onde Renato Montanari foi solto. A vítima foi até hospital para ser atendida, oportunidade em que o médico que a examinou verificou a ocorrência dos ferimentos supramencionados.*

[...]

Por fim, verifico que o recorrente, no tocante à alínea c, não se desobrigou de atender às exigências do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição de recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Confira-se: AgRg no REsp n. 1.046.202/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010." (Fls. 711/718)

*Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela estar o julgado calcado em motivação satisfatória à solução da vexata quaestio, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte Recorrente, observou de forma escorreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso no precedente alhures mencionado, a devida entrega da prestação jurisdicional, não restando configurada, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal, nos termos em que veiculada nas razões deste recurso extremo.*

*No mais, conforme se viu nos excertos acima transcritos, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência das Súmulas n.º 7/STJ, bem como dos enunciados n.º 282 e 356, editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado da Suprema Corte:*

**"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010).

*Ante o exposto:*

*a) JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, no que se refere à pretensa contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República; e,*

*b) INDEFIRO LIMINARMENTE o recurso, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, quanto à suposta afronta ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal." (Fls. 941/952)*

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0138536-0

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no  
AREsp 198.172 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 048.01.2008.000467-7/000000-000 110012008000044 13960 3162130 44/2008  
RI0007IKI0000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J DE L B  
ADVOGADO : JOEL DE LUNA BOZOLO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : RENATO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J DE L B  
ADVOGADO : JOEL DE LUNA BOZOLO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ZÉLIA OLIVEIRA GOMES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.